



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2251874-50.2016.8.26.0000

Paciente: Rogério Lins Wanderley

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **Rogério Lins Wanderley**, processado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13, e 171, *caput*, do Código Penal (por diversas vezes, em continuidade delitiva, conforme descrito na denúncia – cópia às fls. 28/66), aplicada a regra do concurso material, e que teve sua prisão preventiva decretada nos Autos nº 0031265-13.2016.8.26.0405, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco.

Pleiteiam os impetrantes, em suma, a revogação da custódia cautelar do paciente, alegando carência de fundamentação do decisório, ausência dos requisitos essenciais à prisão preventiva e condições pessoais favoráveis. Acenam, ainda, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Em 09.12.2016, atendi, em meu gabinete, os impetrantes do *writ*, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini e Dr. Tiago Sousa Rocha. E, em 13.12.2016, recebi e despachei memoriais subscritos pelo Dr. Alceu Penteado Navarro e pelo Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior (substabelecimento à fl. 993), que, em síntese, reiteraram os argumentos já expendidos na inicial do *habeas corpus*.

As circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar pleiteada, uma vez que não evidenciam a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* necessários. Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, a r. decisão do Juízo de primeiro grau – fundamentada na gravidade dos delitos supostamente praticados e no risco de reiteração criminosa, em prejuízo do Erário – não se mostra flagrantemente ilegal ou, mesmo, teratológica, a ponto de permitir a antecipação do mérito do *writ*. Não se mostra determinante, ademais, o fato de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente estar licenciado de sua atividade parlamentar; exerceu a vereança até o momento do referido afastamento e, atualmente, é o Prefeito eleito do Município em questão. É certo, portanto, que o paciente integrou a Casa Legislativa no período indicado na inicial acusatória.

A concessão de liberdade provisória, assim como a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, exigem exame minudente de circunstâncias objetivas da causa, sem embargo do eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à esfera de cognição desta fase processual.

No mais, com relação às alegações relativas ao conteúdo do depoimento da testemunha protegida, ressalto que esta sede não é adequada a incursões no mérito da ação penal, notadamente porque o *writ* não se presta ao confronto exaustivo da matéria fático-probatória.

Por conseguinte, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, encaminhando-se, em seguida, os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Fábio Gouvêa
Relator